



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3306-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei 44 de 2024

Autor: Prefeito Municipal Cristiano Geraldo da Silva

“Dispõe sobre a instituição de tarifa e cobrança dos serviços de esgotamento sanitário no município de Capitólio e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Capitólio, que dispõe sobre a instituição de tarifa e cobrança dos serviços de esgotamento sanitário no município de Capitólio.

Destaca que a partir do chamado Novo Marco Regulatório do Saneamento, houve grande reestruturação de diversos aspectos no setor de saneamento nacional, dentre elas a garantia de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, como pressuposto de adequada prestação, seja em relação a própria manutenção dos serviços, seja em relação aos adequados investimento.

Vale transcrever o art. 29 da Lei que estabelece as diretrizes nacionais de saneamento básico, 11455/07:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA, n° 300
Fone: 037 3306-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. (Redação dada pela Lei nº 13.312, de 2016) (Vigência)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Diante disso, propõe o presente projeto que tem por objetivo definir o regime tarifário como sendo o regime padrão de cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, haja vista que essa é a melhor prática do setor.

Em análise sobre o tema no município de Nova Era/MG, manifestou o Ministério Público de Minas Gerais:

“De início, é importante apresentar, mesmo que sucintamente, em que consistem os serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário e a qual sistema jurídico estão subordinados. O marco regulatório ocorreu em 2007, com promulgação da Lei Federal 11.445/2007. Essa norma apresentou um novo panorama par ao tema ao definir o termo “saneamento básico”, bem como estabeleceu os critérios para sua consecução.

Nesse contexto legal, saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais necessários para realizar o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A titularidade da prestação do serviço de saneamento é pautada pela mencionada lei, mas nela não se encontra específica definição a competência do município.

Todavia, o Poder Judiciário, ao tratar do assunto, considerou que a titularidade da prestação do serviço de saneamento é do município, vez que o artigo 30 da Constituição da República estabelece como competência dos entes municipais legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Em decisão preferida no mês de junho de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3306-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

“A instituição de programa de saneamento básico, medida essencial para a concretização de tais direitos, é obrigação de competência comum a todos os entes federativos, mas a organização e a prestação do serviço cabem aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local (CR/88, art. 23, IX, c/c art. 30, I)

E o município pode prestar o serviço diretamente ou por entidade que não integra a administração, conforme artigo 10 da Lei Federal 11.455/2007, com redação pela Lei Federal Redação pela Lei n. 14.026, de 2020:

“Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integra a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumento de natureza precária.

Independente da forma de prestação do serviço, se direta pelo respectivo poder público municipal ou por ente distinto, o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização de seus serviços, como estabelece o artigo 8º, parágrafo 5º, da Lei Federal 11.455/2007.”

As tarifas são a remuneração pelo serviço público efetivamente utilizado e, embora a lei deva estabelecer parâmetros gerais para a cobrança do serviço, ela só é devida a partir do estabelecimento de uma relação contratual entre o ente público e o particular usuário do serviço ou entre a concessionária de serviço público e o particular usuário do serviço. Estabelece a súmula 545 do STF:

“preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui.”

Transcrevo também decisão do STF sobre o tema, caracterizando a cobrança como tarifa e não taxa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto.

2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes.

3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. REc. Extra. Com Agravo 1.283.445, SP, Min. Rel. Alexandre de Moraes)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3306-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

Por fim, vale destacar a realização de audiência pública no dia 12 de dezembro de 2024, cumprindo-se a exigência prevista no art. 51 da Lei 11.445/07:

“Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.”

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.” (Grifo nosso)

Assim, diante das razões acima postas, entendo legal e constitucional o projeto de lei sob análise, não havendo óbice, a meu ver, em seu prosseguimento.

Lembro, por derradeiro que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não consiste em ato administrativo:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido nas espécies simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança 24584-1 – Distrito Federal, Relator. Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

Cordialmente.

Capitólio, 26 de dezembro de 2024.

Felipe Picinin M. Santeiro
Procurador Câmara Municipal de Capitólio
OAB/MG 105.113